



FI GROUP

DOCUMENTO COMPLEMENTAR AO CÓDIGO  
DE CONDUTA



# DOCUMENTO COMPLEMENTAR AO CÓDIGO DE CONDUTA DO GRUPO FI

## 1. FINALIDADE

O presente Documento Complementar ao Código de Conduta completa o Código de Conduta do GRUPO FI e no qual se encontram compreendidos e sistematizados todos os princípios de orientação e demais normas que regulamentam o comportamento do GRUPO FI e das pessoas que integram o grupo no âmbito das suas atividades profissionais e das relações mantidas, bem como com terceiros.

Mediante a aprovação do presente Documento Complementar ao Código de Conduta o GRUPO FI, nos termos exigidos pelo Decreto-Lei n. 109-E/2021, de 9 de dezembro e demais legislações complementares, procura que as atuações de todos os seus dirigentes, trabalhadores e parceiros se encontrem adaptadas aos requisitos da lei vigente em Portugal.

## 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E ACESSO

O Documento Complementar ao Código de Conduta é aplicável a todos os dirigentes e trabalhadores da sociedade F. INICIATIVAS, CONSULTADORIA E GESTÃO UNIPESSOAL, LDA. ("**FI PORTUGAL**"), enquanto entidade do GRUPO FI, bem como a todos os que aderirem ou se encontrem obrigados a cumprir tais normas por força da relação estabelecida com o GRUPO FI, independentemente da natureza e da finalidade de tais atividades.

Todas as empresas contratadas e demais parceiros que mantenham relações profissionais com a FI PORTUGAL deverão tomar conhecimento das normas do presente documento que lhes sejam aplicáveis. Na medida do necessário e no que dependa da FI PORTUGAL, será sempre exigível um comportamento que se adeque aos princípios e normas estabelecidas no Código.

Quando seja feita referência ao Grupo FI inclui-se o conjunto de entidades comerciais que compõem o grupo e as sociedades com este relacionadas, incluindo a FI PORTUGAL.

As expressões "pessoas que fazem parte da empresa", "dirigentes e trabalhadores", "funcionários", "profissionais que trabalham para o GRUPO FI e para a FI PORTUGAL", etc., empregadas para designar pessoas que estão sujeitas à observância das normas do Código, devem ser entendidas de forma extensiva, como uma referência genérica a todos aqueles que, de acordo com este artigo, estejam incluídos no seu âmbito de aplicação subjetivo.

O Código de Conduta e o presente Documento Complementar serão disponibilizados no website e na Intranet da FI PORTUGAL, sendo revistos a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas normas e atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a sua revisão.

### **3. SANÇÕES CRIMINAIS ASSOCIADAS A ATOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS**

Para efeitos do cumprimento do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas são as seguintes:

#### **3.1. Corrupção passiva**

O crime de corrupção passiva está previsto e é punido nos termos dos artigos 11º e 373º do Código Penal Português.

#### **3.2. Corrupção passiva de titulares de cargos políticos**

O crime de corrupção passiva de titulares de cargos políticos está previsto e é punido nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 34/87.

#### **3.3. Corrupção passiva no setor privado**

O crime de corrupção passiva no setor privado está previsto e é punido nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 20/2008.

#### **3.4. Corrupção ativa**

O crime de corrupção ativa está previsto e é punido nos termos dos artigos 11º, 374º e 374-A do Código Penal Português.

#### **3.5. Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional**

O crime de corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional está previsto e é punido nos termos do artigo 7º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual.

#### **3.6. Corrupção ativa no setor privado**

O crime de corrupção ativa no setor privado está previsto e é punido nos termos do artigo 9º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual.

#### **3.7. Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

O crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem está previsto e é punido nos termos dos artigos 11º e 372º do Código Penal Português.

#### **3.8. Peculato**

O crime de peculato está previsto e é punido nos termos dos artigos 11º e 375º do Código Penal Português.

#### **3.9. Peculato de uso**

O crime de peculato está previsto e é punido nos termos dos artigos 11º e 376º do Código Penal Português.

#### **3.10. Peculato de uso de titulares de cargos políticos**

O crime de peculato de uso de titulares de cargos políticos está previsto e é punido nos termos do artigo 21º da Lei n.º 34/87.

### **3.11. Peculato por erro de outrem**

O crime de peculato por erro de outrem está previsto e é punido nos termos do artigo 22º da Lei n.º 34/87.

### **3.12. Participação económica em negócio**

O crime de participação económica em negócio está previsto e é punido nos termos dos artigos 11º e 377º do Código Penal Português.

### **3.13. Participação económica em negócio de titulares de cargos políticos**

O crime de participação económica em negócio de titulares de cargos políticos está previsto e é punido nos termos do artigo 23º da Lei n.º 34/87.

### **3.14. Concussão**

O crime de concussão está previsto e é punido nos termos do artigo 379º do Código Penal Português.

### **3.15. Abuso de poder**

O crime de abuso de poder está previsto e é punido nos termos do artigo 382º do Código Penal Português.

### **3.16. Abuso de poderes**

O crime de abuso de poderes está previsto e é punido nos termos do artigo 26º da Lei n.º 34/87.

### **3.17. Denegação de justiça e prevaricação**

O crime de denegação de justiça e prevaricação está previsto e é punido nos termos do artigo 369º do Código Penal Português.

### **3.18. Tráfico de influência**

O crime de tráfico de influência está previsto e é punido nos termos dos artigos 11º e 335º do Código Penal Português.

### **3.19. Branqueamento**

O crime de branqueamento está previsto e é punido nos termos dos artigos 11º e 368º-A do Código Penal Português.

### **3.20. Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção**

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção está previsto e é punido nos termos do artigo 36º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

### **3.21. Fraude na obtenção de crédito**

O crime de fraude na obtenção de crédito está previsto e é punido nos termos do artigo 38º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

### 3.22. Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado

O crime de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado está previsto e é punido nos termos do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

## 4 - SANÇÕES DISCIPLINARES

Sem prejuízo do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho especificamente aplicável poder prever outras sanções disciplinares, no exercício do poder disciplinar, a FI PORTUGAL poderá, nos termos do artigo 328º do Código do Trabalho Português, aplicar as seguintes sanções:

- Repreensão;
- Repreensão registada;
- Sanção pecuniária;
- Perda de dias de férias;
- Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- Despedimento sem indemnização ou compensação.

O poder disciplinar pode ser exercido diretamente pelo empregador, ou por superior hierárquico do trabalhador, nos termos estabelecidos por aquele.

O procedimento disciplinar deverá iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração, prescrevendo quando decorrido um ano contado da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão final.

Qualquer sanção disciplinar não pode ser aplicada sem que haja lugar a uma audiência prévia do trabalhador.

Iniciado o procedimento disciplinar, o empregador pode suspender o trabalhador se a presença deste se mostrar inconveniente, mantendo o pagamento da retribuição. O direito de exercer o poder disciplinar prescreve um ano após a prática da infração, ou no prazo de prescrição da lei penal se o facto constituir igualmente crime.

Por fim, sem prejuízo do correspondente direito de ação judicial, o trabalhador pode reclamar para o escalão hierarquicamente superior ao que aplicou a sanção, ou recorrer a processo de resolução de litígio quando previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou na lei.

A FI PORTUGAL mantém um registo atualizado das sanções disciplinares, feito por forma que permita facilmente a verificação do cumprimento das disposições aplicáveis, nomeadamente por parte das autoridades competentes que solicitem a sua consulta.

Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar no âmbito do sistema de controlo interno da empresa.

## **5. REVISÃO E DIVULGAÇÃO**

O presente Documento Complementar e o Código de Conduta serão revistos de 3 em 3 anos ou sempre que se verifique uma alteração das competências ou da estrutura organizativa ou societária da FI PORTUGAL que justifique uma revisão dos princípios, valores e regras de conduta de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em conta as normas de direito penal relativas à corrupção e infrações conexas e os riscos de exposição da entidade a essas infrações.

O presente Documento Complementar ao Código de Conduta é divulgado na Intranet e no site da FI PORTUGAL em [www.pt.fi-group.com/](http://www.pt.fi-group.com/)